

**FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DO ALTO SÃO FRANCISCO**

CURSO DE DIREITO

ADRIANA CARVALHO DA CUNHA

ADOÇÃO - QUAL O PREÇO DA DEMORA E COMO SANAR ESSE MAL?

LUZ – MG

2021

ADRIANA CARVALHO DA CUNHA

ADOÇÃO - QUAL O PREÇO DA DEMORA E COMO SANAR ESSE MAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF, como quesito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, curso de Direito.

Área de concentração: Direito Civil – Direito de Família

Orientador: Me. Mariano Henrique Maurício de Campos

LUZ – MG

2021

Cunha, Adriana Carvalho da.
C972c Adoção – qual o preço da demora e como sanar esse mal?
/ Adriana Carvalho da Cunha. Luz – MG: FASF -- 2021.
46 f.

Orientador: Prof. Me. Mariano Henrique Maurício de Campos.

Monografia apresentada à Faculdade de Filosofia Ciências e
Letras
do Alto São Francisco no Curso de Direito.

1. Adoção. 2. Burocracia. 3. Morosidade. 4. Estatuto. 5.
Criança. 6. Adolescente. I. Título.

CDD 340

ADRIANA CARVALHO DA CUNHA

ADOÇÃO - QUAL O PREÇO DA DEMORA E COMO SANAR ESSE MAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF, como quesito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Me. Mariano Henrique Maurício de Campos

Prof. Dr. Alexandre Luiz Alves

Prof. Dra. Janny Carrasco Medina

Luz, 1 de dezembro de 2021.

FACUDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO

CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA**

Aluna: Adriana Carvalho da Cunha

RG: MG 3.763.918

CPF: 609.223.466-15

Matrícula: 3564088

Título do TCC: ADOÇÃO - QUAL O PREÇO DA DEMORA E COMO SANAR ESSE
MAL?

Orientador: Me. Mariano Henrique Maurício de Campos

Eu, Adriana Carvalho da Cunha, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Luz, 1 de dezembro de 2021.



Adriana Carvalho da Cunha

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe D. Zilca - in memoriam - que sonhou meu sonho, deu-me asas para voar e permitiu que ele se tornasse uma verdade!

A minha tia Cândida, exemplo de força, coragem, perseverança, companheirismo e cumplicidade.

AGRADECIMENTOS

Eterna gratidão

A Deus, pelo dom da vida e a graça de preservá-la

À família, pelo amor incondicional e perene

Aos amigos, anjos de todas as horas, que caminham ao nosso lado

Aos mestres, a partilha do conhecimento e saber

*Ao meu orientador, Prof. Me. Mariano Henrique Maurício de Campos, pelo incentivo,
tranquilidade, paciência e compreensão*

*A todos aqueles que me fizeram seguir adiante e contribuíram especialmente, para a
concretização deste trabalho*

Aos colegas, o espírito fraterno e solidário

À FASF e a todos os seus colaboradores, o privilégio do título Bacharel em Direito.

“Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a.”

Johann Goethe

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o atraso do procedimento de adoção no Brasil que leva à morosidade na finalização do processo. Tem como objetivo identificar os trâmites atuais, e assim, esclarecer as causas da demora em atingir o ideal de justiça eficiente de forma que tanto o adotante como o adotado possam criar vínculos de afeto sem traumas. A Metodologia usada foi revisão bibliográfica, na qual foram utilizados livros, publicações científicas e documentos legais. A pesquisa apontou que realmente há a morosidade da justiça no processo de adoção e tal fato está relacionado a fatores que merecem ser refletidos, tais como a rigidez burocrática, o excesso de formalidades e o perfil traçado pelos adotantes. A legislação preocupa-se com a segurança de crianças e adolescentes; o que é muito válido; no entanto, o procedimento de adoção poderia fazer isso, sem etapas processuais excessivas, burocracia e formalidades exacerbadas. Conclui-se que é importante focar na prevalência do Direito fundamental que é o interesse em oferecer amor, segurança, respeito e assistência ao adotando, como preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Importa reduzir prazos e formalidades; eliminar barreiras; adequar normas; evitar traumas e criar vínculos de afeto. Facilitar ao invés de complicar.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Burocracia. Morosidade. Estatuto. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The theme of this work is the delay in the adoption procedure in Brazil, which leads to delays in completing the process. Its objective is to identify the current procedures, and thus, clarify the causes of delay in reaching the ideal of efficient justice so that both the adopter and the adopted person can create bonds of affection without trauma. The methodology used was a bibliographic, review in which books, scientific publications and legal documents were used. The research pointed out that there really is a slowness of justice in the adoption process and this fact is related to factors that deserve to be reflected, such as bureaucratic rigidity, excessive formalities and the profile drawn by adopters. The legislation is concerned with the safety of children and adolescents; which is very valid; however, the adoption procedure could do just that, without excessive procedural steps, bureaucracy, and exaggerated formalities. It is concluded that it is important to focus on the prevalence of the Fundamental Law, which is the interest in offering love, security, respect and assistance to the adopter, as stipulated in article 227 of the Federal Constitution of 1988. It is important to reduce deadlines and formalities; eliminate barriers; adjust standards; avoid trauma and create bonds of affection. Facilitate rather than complicate.

KEYWORDS: Adoption. Bureaucracy. Slowness. Statute. Child. Adolescent.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DESENVOLVIMENTO	14
2.1 Família - história e origem	14
2.2 Adoção - ao longo da história	16
2.3 Origem e evolução da adoção no Brasil	17
2.4 Requisitos legais e etapas da adoção	21
2.5 As razões da morosidade no processo de adoção e a burocratização dos mesmos	25
2.6 Adoção frustrada: escolha imatura, adoção sem afeto	30
2.7 O perfil preterido dos adotantes	34
3. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família, em decorrência das constantes transformações pelas quais o mundo passa, sofreu alterações consideráveis, atingindo, a estrutura familiar, inclusive no instituto da adoção. Assim, novos valores mereceram destaque com o reconhecimento da nova família, formada pelo protagonismo da afetividade.

Algumas mudanças ocorreram com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quando essa trouxe uma nova interpretação do que seria considerada a família brasileira, dando prioridade ao bem-estar e reconhecendo famílias formadas por afetividade. O caráter patrimonial deixou de ser o prioritário exclusivo na constituição familiar. Relações baseadas no afeto ganham destaque, assegurando aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos de laços consanguíneos. Para a formação desse tipo de família, os pais, o pai ou a mãe são obrigados a enfrentar um processo judicial, moroso, complexo e burocrático, que acaba por dificultar a adoção de uma criança ou adolescente.

O processo é longo. Muitas são as exigências e etapas a serem vencidas. A retirada dos filhos do seio familiar, a internação em abrigos, orfanatos ou casas assistenciais, a destituição do poder familiar, a seleção das crianças – muitas preteridas por não se adequarem ao perfil criado pelo adotante. O que exorta à reflexão: vale a pena a insistência em querer devolver o filho à família natural ou extensa, se é sabido que a família de origem não apresenta condições para cuidar de forma adequada dos menores? Vem o desencanto, a frustração: do adotante, por não conseguir levar o filho para o seu lar; da parte da criança ou adolescente, por não encontrar um lar, o que o obriga a permanecer onde está por mais tempo, culminando muitas vezes em transtornos que o levam à prostituição, drogas e até mesmo ao crime, quando não assistidos pela base familiar adequada ou por psicólogos ou psiquiatras que os livre do medo, insegurança e decepção. Têm-se ainda situações de não adaptação, do casal, da pessoa, do adotante, do adotado, que culmina na devolução da criança ao abrigo. Essa criança pela segunda vez se sente rejeitada e pode sofrer traumas e sérias consequências, e novamente requerer e necessitar de acompanhamento por profissionais especializados.

O Brasil conta com uma legislação rica em medidas e normas protetivas, mas a discrepância entre elas e a realidade tolhe iniciativas dos adotantes (MOREIRA, 2015). Com isso, o tempo passa e, passa também, a idade preferencial dos

adotados, já que continua crescente o número de crianças em núcleos de acolhimento e reduzido o número de adotantes.

Discutidos os prós e contras do processo de adoção, vem os questionamentos: Quais as verdadeiras causas da morosidade? Por que há tanta disparidade? O que de fato acontece? Por que essa conta não fecha? A sociedade exige que sejam elas, bem como os procedimentos legais e burocráticos da adoção investigados e corrigidos. Culpam o número reduzido de Varas da Infância, a falta de funcionários no setor de assistência, ao adotado e adotante; o egoísmo de pais que exigem um perfil ideal e se recusam a adotar, negros, crianças maiores, doentes ou com irmãos. Seria isso mesmo? Algo tem que ser feito, antes que seja tarde demais.

Há situações de crianças que chega aos abrigos em idade aceitáveis para uma adoção rápida, porém não é o que acontece, atendendo às normas e leis vigentes, inseridas na CF/88, a Lei 8.069 – ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Lei n. 12.010 (BRASIL, 2009), mais adiante, as Leis n. 13.431 (BRASIL, 2017a) e n. 13.509 (BRASIL, 2017b) e por último, porém não menos importante, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 289 (CNJ, 2019).

Assim, as crianças e adolescentes ali permanecem, por determinação da legislação, de psicólogos e assistentes sociais que tentam que eles retornem a seus lares, a sua família natural ou extensa. Mais que procurar culpados é dever de todos, em especial dos Poderes Constituídos, buscar e encontrar soluções plausíveis no sentido de dar maior celeridade e ao mesmo tempo segurança jurídica com efetividade ao processo de adoção, atendendo às garantidas constitucionais, protegendo, assegurando e legitimando os princípios da proteção integral, e o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, o presente trabalho visa identificar os fatores que levam à morosidade ao processo de adoção no Brasil, além de buscar refletir sobre soluções plausíveis e possíveis. Questiona-se ainda se esse formalismo rigoroso, realmente protege o adotante e o adotado ou se essa “formalidade” é resultado de uma exacerbada burocracia e rigidez, cujos entraves, geram consequências funestas, ao processo de adoção.

Na realização do presente trabalho a metodologia utilizada foi revisão bibliográfica. Para elaboração do referencial teórico e contemplar os pontos

principais do estudo que se propôs, realizou-se leitura atenta e minuciosa de cada material, possibilitando a organização do texto apresentado nesse estudo.

Este trabalho está organizado em partes, sendo a primeira esta introdução. Na segunda, está o desenvolvimento, iniciado pelo referencial teórico da temática, quando é abordada a família, dando ênfase ao processo histórico e jurídico da mesma ao longo do tempo. Em seguida, foi realizada uma abordagem a respeito da adoção, situando-a na história e no ordenamento jurídico brasileiro apontando, inclusive, as leis que regem este instituto, os requisitos legais e as etapas da adoção. Posteriormente foi discorrido sobre as razões da morosidade e a burocratização no processo de adoção, fatores importantes de serem discutidos, tendo em vista a realizada brasileira em relação à adoção. Doravante são pontuados também alguns aspectos relevantes, em torno da adoção os quais envolvem a escolha frustrada, adoção imatura ou sem afeto. O desenvolvimento do trabalho é finalizado com uma reflexão a partir de dados estatísticos em torno do processo de adoção, onde foi possível perceber alguns aspectos que interferem significativamente nesse processo, como por exemplo, o perfil traçado pelos adotantes, que tem sido visto como um paradigma a ser superado. Por fim, é apresentada a conclusão frente às reflexões traçadas durante o trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Família - história e origem

Faz-se necessário um breve estudo sobre a “Família”, seus conceitos e valores, bem como as alterações que passou e em que tais alterações afetam ou agregam mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro. Família vem de *famulus*, palavra latina e significa, originariamente, escravo doméstico. E por família eram designados grupos entre tribos, introduzidos na agricultura e se tornavam escravos, sob o jugo do *pater familiae* – uma figura masculina, que era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Exercia sobre os filhos, direito de vida e de morte e poderia até mesmo vendê-los. Podia impor-lhes direito à vida. A mulher, nesse contexto, era totalmente subjugada (PEREIRA, 1913). Essa era a denominada família legítima ou família patriarcal.

Com o advento do Cristianismo, a família passou a ter uma concepção religiosa, que permitiu à mulher e aos filhos, menos subordinação e mais autonomia, direitos assegurados no Direito Romano pelo imperador Constantino. Neste contexto, a família se constrói com o casamento e os laços de sangue. Nasce o Direito Canônico, que atribui a Deus a responsabilidade pela união entre o homem e a mulher que devem manter o afeto por toda a vida. A família é o núcleo de integração social, onde os membros buscam proteção, amparo, refúgio, segurança e realização. Em relação a esse modelo, afirma Maria Berenice Dias (2009, p. 61):

Esse modelo se manteve, ao menos na aparência, às custas da integridade física e psíquica das mulheres, que se mantinham dentro de casamentos esfacelados, pois assim exigia a sociedade. Tanto que o casamento era indissolúvel. As pessoas até podiam se desquitar, mas não podiam casar de novo. Caso encontrassem um par, tornavam-se concubinos e alvos de severas punições. As mudanças foram muitas. Vagarosas, mas significativas. As causas, incontáveis. No entanto, o resultado foi um só. O conceito de família mudou, se esgarçou. As mulheres de objetos de desejo se transformaram em sujeitos de direito. O casamento perdeu a sacralidade e permanecer dentro dele deixou de ser uma imposição social e uma obrigação legal. Veio o divórcio. Antes, porém, era necessário aos cônjuges passarem pelo purgatório da separação, que exigia que se identificassem causas, punindo-se os culpados. A liberdade total de casar e descasar chegou somente no ano de 2006. A lei regulamentava exclusivamente o casamento. Punia com o silêncio toda e qualquer modalidade de estruturas familiares que se afastassem do modelo “oficial”. A omissão preconceituosa do legislador, porém, não significa inexistência de direito. Não se pode falar em silêncio eloquente, com significado de conteúdo excludente. Ausência de lei não impede a inclusão no âmbito da tutela jurídica. E foi assumindo a responsabilidade de julgar que os juízes começaram a alargar o conceito de

família. As mudanças chegaram à Constituição Federal que enlaçou no conceito de família, outorgando-lhes especial proteção, outras estruturas de convívio.

Outros tipos de estruturas familiares vêm sendo reconhecidas: a união estável entre um homem e uma mulher; a família parental, formada por um dos pais com os filhos; as famílias anaparentais, sem a presença dos pais, somente pelos filhos; as parentais, nascidas do convívio de parentes e as famílias homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo. Em uma decisão histórica, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões estáveis homoafetivas e esse núcleo familiar foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (HAIDAR, 2011). O princípio da afetividade seja constitucional ou infraconstitucional, desde então, é assegurado aos homossexuais, aos que vivem sozinhos ou em família, lhes é assegurado o direito de adotarem crianças.

E não se trata de ativismo judicial, é o judiciário, com base nos princípios fundamentais, contidos na Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988), fazendo justiça onde há uma lacuna legal. Na dicção de Maria Berenice Dias (2015): “O fato é que o conceito de família mudou. Onde procurar uma definição atual para a família? Em *Saint Exupéry*: A responsabilidade que decorre do afeto”. Na mesma esteira, Catunda (2019, p. 34) explicita:

O vínculo afetivo hoje se estabelece grandemente e é o mais forte entre as famílias porque sabemos que a família não é somente aquela advinda do casamento ou união estável. A família, atualmente, pode ser composta por apenas uma mãe e filho, o pai e o filho, surgindo assim por intermédio do vínculo afetivo onde se sobrepõe ser o mais forte entre as famílias não biológicas (...). O afeto evita uma série de transtornos psicológicos no decorrer da construção familiar.

Concebe-se família como entidade cujo vínculo do afeto é um dos mais importantes liames que assegura durabilidade, segurança e garantia na relação de seus membros. Não é sem razão afirmar: mais grave que violar uma norma é transgredir um princípio que simboliza e representa uma transgressão e desobediência a todo um sistema e seus fundamentais valores (VENOSA, 2011; DINIZ, 2010).

A socioafetividade resultado da convivência, do amor, da solidariedade e do sentimento que une pais e filhos. Está acima das presunções legais e dos critérios biológicos. É um vínculo que não desfaz uma realidade presente e que não pode, de maneira alguma, ser ignorada pelo direito. Ainda quando o critério socioafetivo for colocado em uma balança, em contraposição aos critérios jurídicos ou biológicos, deve ele ser cautelosamente analisado, levando-se em consideração que tanto a paternidade presumida, quanto a

biológica jamais poderão substituir os laços de afeto construídos ao longo de anos, entre aqueles que se consideram pais e filhos. (CANEZIN; EIDT, 2012, p. 13).

Mudam-se os tempos. Mudam-se também os costumes e hábitos que, em decorrência do uso contínuo, repassado a gerações, tornam-se Leis. Deduz-se que esses tipos de família contemporânea, em breve ou em um futuro muito próximo não de merecer emendas constitucionais para legalização das demais formas de constituição familiar.

Nesse contexto, se tratando da entidade familiar, não são apenas as Leis que regem a convivência de pessoas. Costumes, tradições, princípios sedimentares que lhes repassaram seus ancestrais, influem, sobremaneira, no modo de ser e sentir dos membros que a compõem. Direccionam condutas e comportamentos que norteiam o futuro. É na família que se recebe as primeiras noções de cidadania, civismo e solidariedade humana em sintonia com o sagrado dever de educar os filhos, apoiados no afeto e no diálogo. É a “educação de berço”, riqueza que acompanha a criança, o adolescente e o jovem, e é corresponsável pelo seu êxito na vida futura, como pessoa e profissional (VENOSA, 2011; DINIZ, 2010). Desse pensamento vem a ideia de ter a família especial como proteção do Estado.

2.2 Adoção - ao longo da história

Definida e conceituada por vários doutrinadores, a adoção resume-se a uma decisão excepcional de inserção de uma criança ou adolescente em uma família previamente assistida e preparada para um ato que gera vínculo irrevogável de paternidade/maternidade e filiação, sem que haja laço genético. Visa à proteção de criança ou adolescente, em caso de vulnerabilidade, abandono, violência ou morte dos pais, quando se torna impossível mantê-los no âmbito original da família. Na antiguidade, os filhos adotivos representavam uma espécie de compensação e consolo para os casais sem filhos. Estudiosos encontraram trechos, fragmentos de legislações antiquíssimas que comprovam a importância que a adoção teve na História. Tem origem religiosa, no sentido de preservar o culto fúnebre dos ancestrais, garantindo a continuidade familiar. A primeira positivação legal consta no Código de Hamurabi, de 1.700 a.C, que considerava filho a criança adotada e tratada como tal.

Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, somente teve uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. O referido ordenamento trouxe, ainda, resoluções para as questões sucessórias envolvidas na relação adotiva, dispondo que se o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, esse não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila, entretanto, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isso com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança (MARONE, 2016, p. 4-5).

Os romanos que não tinham filhos faziam adoção, para preservar costume doméstico na celebração de funerais, perpetuar a espécie e obedecer à Lei das XII Tábuas. “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”. (MARRONE, 2016, p. 5). Eram três os tipos de adoção: *arrogatio*, *adoptatio* e *adoptio per testamentum*. No início da Idade Média, por influência da Igreja Católica, houve um declínio na adoção que pregava: “Merecedores do nome de família, apenas os filhos considerados legítimos”. (MARONE, 2016, p. 6).

O Instituto da adoção foi restabelecido na Idade Moderna com o Código Napoleônico, do século XIX, que o regulamentou e lhe deu novos fundamentos o que permitiu ao Imperador Napoleão adotar o sobrinho, para sucedê-lo, após sua morte, uma vez que não tinha filhos. (MARONE, 2016). Se no passado a adoção era vista como compensação, consolo para o adotante, hoje a realidade é outra: prioridade para a criança e o adolescente a serem adotados. Dentre os critérios a serem observados, o gozo dos direitos fundamentais assegurados pela nossa Lei Maior, o direito a uma boa e adequada convivência familiar (BRASIL, 1988).

2.3 Origem e evolução da adoção no Brasil

A adoção no Brasil, remonta às Ordenações Filipinas e se tornou conhecida em 1828, com a promulgação de uma Lei de característica tipicamente portuguesa, pelos procedimentos judiciais, o sistema de audiência e o ato oficial de expedição da carta de recebimento do filho. Embora ainda não codificado, com o amparo de referências portuguesas, permitia-se a atuação do instituto da adoção. Apesar de algumas referências esparsas em legislação anterior, o primeiro dispositivo legal,

sobre o instituto da adoção, de forma sistematizada, disciplinando a matéria, foi o Código Civil de 1916, conforme relato abaixo:

Não havia no código Civil de 1916 uma preocupação relativa aos interesses do adotando, priorizando a conveniência ao adotante. Afirmando até mesmo que não havia uma interrupção de direitos e deveres com os pais biológicos, com exceção do poder familiar, de maneira que, mesmo após a efetivação da adoção, o adotado continuava obrigado com sua família natural, tendo direito, inclusive de receber herança por parte dessa. De maneira que não havia vínculo real entre o adotado e a família adotiva. (MARONE, 2016, p. 4).

A Lei n. 3.133 (BRASIL, 1957) trouxe várias inovações. Uma delas, a alteração da finalidade da adoção. Pela primeira vez, centrada no interesse do adotando, a quem o adotante tinha a responsabilidade social de melhorar as condições de vida. Um marco importante, considerado um divisor de águas, a Lei n. 4.655 (BRASIL, 1965), quando se efetiva o principal interesse de integralização e igualdade do adotando na nova família, com a homologação da sentença concessiva de legitimação (AZEVEDO, 2014). Com a instituição do Código de Menores, Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), foi revogada a Lei n. 4.655 (BRASIL, 1965). Já a Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), foi revogada pela Lei 8.069 (BRASIL, 1990) – ECA.

Carlos José e Silva Fortes (SENADO.GOV, 2013) promotor da Curadoria da Infância e da Juventude da comarca de Divinópolis, Minas Gerais (MG), sugere que o poder familiar seja revisto para garantir que, de fato, o interesse da criança prevaleça acima de todos os outros. Ele deu exemplos, afirmando ser rotineiro que, ao pedir à mãe biológica que jamais cuidou ou teve intenção de cuidar que renuncie à criança para que ela possa ser habilitada para adoção, a mãe se negue, ainda que, claramente, não vá cuidar do menor. E, nesse caso, a criança fica sujeita a um longo processo de destituição de paternidade, durante o qual a família biológica pode interferir muitas vezes. Fortes ainda argumenta que (SENADO.GOV, 2013):

A adoção existe como instituto para garantir o direito à convivência familiar. Ela existe para a gente conseguir famílias para crianças e adolescentes que precisam de família, e não para conseguir filhos para quem não conseguiu por outras maneiras, ou para quem quer ter um filho. A Lei tem que ser no interesse da criança, porque a criança é o que há de mais importante.

Coelho (2012) versa que a adoção simples ou restrita, era aplicada ao menor e disciplinada pelo código civil. Aqueles que se encontravam na menor idade cível precediam da autorização dos pais ou responsáveis na manifestação de sua vontade.

A Lei n. 6.697/1979 trouxe uma participação mais ativa do estado no processo de adoção, o que ocorria por meio da autoridade judicial, sem a qual os requisitos necessários não eram preenchidos e inviabilizando assim, o processo. Tal participação foi essencial para o desenvolvimento da proteção aos interesses e bem-estar do adotado. Neste código é que foi introduzido o conceito de adoção conforme conhecido hoje, que é a adoção plena. Entretanto, diferentemente da atualidade, a lei permitia apenas que cônjuges casados a mais de 5 anos e com mais de 30 anos fossem habilitados a postular essa modalidade de adoção, o adotado teria que ser menor de 7 anos. Neste tipo de adoção todo vínculo com a família natural era desfeita, tornando irrevogável o processo adotivo. (FERREIRA; SOUZA; CRUZ, 2018, p. 4).

Merece destaque a relevante alteração que a Constituição Federal de 1988 imprimiu na adoção, que passou a ser observada e tratada de outra forma, sob o novo enfoque. Uma evolução expressiva quanto à preocupação do Estado ao garantir os direitos fundamentais para os menores, com a inclusão do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que deve ser garantida pela família, sociedade e Estado. Ressalta-se a inteligência do caput do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que traz a seguinte declaração:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ex-promotor da Comarca de Luz - MG e cidadão luzense, Dr. Carlos José e Silva Fortes, ressalta que:

O direito da criança de viver em família foi o princípio que norteou toda a redação da lei. Conforme estabelece a Constituição de 1988, no artigo 227, o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência, ao lado da saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização. É a única vez que a Constituição usa o termo ‘absoluta prioridade’, reforçando que a criança e o adolescente são a parcela mais importante da sociedade brasileira (SENADO.GOV, 2013).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) fixa no parágrafo 5º do artigo 227 que a adoção deve ser assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. De acordo com Pereira (2014, p. 455):

Neste simples enunciado, destacam-se desde logo três aspectos predominantes no instituto. O primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista que foi assinalado anteriormente, como ato praticado entre o adotante e o adota. Em consonância com o preceito constitucional, com caráter impositivo, deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da

lei, isto é, o legislador ordinário deve ditar regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) no parágrafo 6º do artigo 227 reconhece a igualdade de filiação e com isso consolida o Princípio do Superior Interesse do Menor. Desta forma, qualquer diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos foi eliminada (FARIAS, 2007). O ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, trouxe grandes alterações ao instituto da adoção. Substituiu o termo “menor” para “criança” e “adolescente”, além disso, foi considerada criança até 12 anos de idade e adolescente entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). Silva (2017) consta que o Estatuto consolidava a aplicação da adoção plena, porém priorizando a conservação da família natural, empregando esforços para que a criança ou adolescente permanecesse em seu seio familiar natural. Nos casos em que tal manutenção fosse impossível, o menor teria direito de adoção – ato irrevogável e bilateral - na qual teria todos os direitos e deveres dos filhos legítimos, como na adoção plena. Merece nota, sua afirmação: “O artigo 1º da Lei 8069/1990, passa a considerar o menor adotado como uma pessoa que era desejada, e não apenas parte de uma relação jurídica”. (SILVA, 2017, p. 5).

É importante mencionar que depois que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor, existia simultaneamente dois tipos de adoção, uma advinda do Estatuto que, como citado, excluía a natureza contratual da adoção, de forma que o menor de 18 anos era integrado de maneira plena na família adotiva, restando a exceção dos impedimentos matrimoniais; e a outra que tinha natureza civil, que mantinha a ligação do adotado com a família biológica, transferindo apenas o poder familiar para os pais adotivos (GONÇALVES, 2012, p. 381).

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.618, determina que a competência regimentar da adoção de crianças e adolescentes é do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma prevista pela Lei na 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com a implementação da Lei Nacional da Adoção – n. 12.010 (BRASIL, 2009), todas as modalidades de adoção passaram a ser regidas pelo ECA (BRASIL, 1990), com competência da Vara da Infância e da Juventude, com algumas exceções no que diz respeito à adoção de pessoas na fase adulta. (MARONE, 2016, p. 15). A exceção a essa determinação, refere-se à adoção de maiores de 18 anos, que passa a ser de competência da Vara de Família, e dependerá obrigatoriamente da assistência efetiva do Poder Público, conforme art. 1.619 do Código Civil

(BRASIL, 2002) – regida pelo Código Civil e julgada pelo Juízo Cível. A Lei 13.431 (BRASIL, 2017a), que altera a Lei 8.069 (BRASIL, 1990), tem como premissa maior estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Com o advento da Lei n. 13.509 (BRASIL, 2017b), Art. 19-B/§ 1º, surge o Programa de Apadrinhamento que proporciona à criança e ao adolescente o acolhimento institucional ou familiar, a oportunidade de criar vínculos com famílias ou pessoas fora da instituição que se dispõe a serem “padrinhos”. Nos encontros agendados com os que frequentam a casa dos padrinhos, participam da vida familiar, inclusive de aniversários, datas especiais, como o Natal, Ano Novo dentre outras. Uma iniciativa de bons resultados.

Os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente serviram de base para ordenamentos posteriores que se dedicaram a legislar sobre o instituto da adoção, entre eles temos a Lei Nacional da Adoção – nº 12.010/09, que determinou que o ECA seria aplicado a todas as modalidades de adoção, com algumas exceções no que diz respeito a adoção de pessoas na fase adulta, e a criação da Lei nº 13.509/2017, que traz as alterações mais atuais a respeito da adoção propriamente dita e a inserção da criança e adolescente em família substituta (RIBEIRO, 2019).

Na busca contínua de agilidade e celeridade no processo de adoção, foi editada pelo CNJ a Resolução nº 289 de (CNJ, 2019) que cria o SNA – Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento, conforme preconiza em seu primeiro artigo:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

As Leis não são estáticas. Ajustam-se e se adaptam, em razão das constantes transformações advindas da dinâmica social. O instituto da adoção vem se ajustando à legislação no que melhor convier ao adotando, contudo, muito se tem ainda a fazer, principalmente no que se refere à morosidade e burocracia, e no aprimoramento da aplicabilidade do instituto.

2.4 Requisitos legais e etapas da adoção

A adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei n. 8.069 – ECA (BRASIL, 1990), conforme modificações introduzidas pela Lei n. 12.010 (BRASIL,

2009), conhecida como Lei da Adoção. Além disso, tem-se as demais alterações nas Leis 13.431 (BRASIL, 2017a) e 13.509 (BRASIL, 2017b), bem como a Resolução 289 (CNJ, 2019), que estabelece prazos para dar mais rapidez e cria um Cadastro Nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas. Além disso, limita o prazo máximo de permanência de criança e jovem em abrigo em um ano e seis meses, só prorrogáveis se comprovada a necessidade que atenda a seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (CNJ, 2019). Sendo estas as principais observações e requisitos – objetivos e subjetivos exigidos para a adoção (BRASIL, 2009):

Quem pode adotar: pessoas solteiras, viúvas, os que vivem em união estável, divorciados e também os homoafetivos, que embora não estabelecido em lei, já existem decisões favoráveis de juízes; O abrigo é temporário. O art. 19, do ECA fixa o prazo de três meses para a reavaliação das crianças e adolescentes inseridos. (Cadastro nacional, definido pelo CNJ. BRASIL, 1990); Idade mínima de 18 anos para o adotante; Diferença de 16 anos entre adotante e adotado; Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar. (Dispensados os pais destituídos do poder familiar). – Art. 45, §§ 1º e 2º - ECA. Atenção à rigorosa observância ao procedimento do contraditório. Não localizados os titulares do poder familiar, citação por edital. Concordância do adotado, se contar mais de 12 anos.

De acordo com Oliveira (2020), os requisitos da adoção são os seguintes:

1. O Adotante deve ser maior de idade, ou seja, possuir no mínimo 18 anos de idade, independentemente do estado civil (art. 42, caput, ECA);
2. Diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado (art. 42, §3º, ECA);
3. Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar (art. 45, ECA);
4. Concordância do adotando, se possuir mais de 12 anos de idade;
5. Processo judicial;
6. Efetivo benefício para o adotando (art. 43, ECA).

Faz-se importante destacar que, os ascendentes ou descendentes, quando figurarem no papel de adotante, ficam vedados de adotar, haja vista que, pela Lei, avós e irmãos caracterizam-se como sucessores naturais da guarda de crianças com pais falecidos, ausentes ou destituídos do poder familiar. Reporta ao Princípio da Afetividade. Nesses casos pode-se solicitar a guarda e/ou tutela da criança ou adolescente, para assim ser inserida em uma família substituta (OLIVEIRA, 2020).

Além dos requisitos elencados acima, a legislação brasileira torna necessário mais um: o estágio de convivência, sob o fundamento de que este período de tempo

se faz pertinente para comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção, já que é um ato voluntário e personalíssimo.

O período mínimo do estágio de convivência para crianças/adolescentes é de 30 dias, e poderá ser dispensado apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Para ser um adotante, o estado civil, o sexo, e a nacionalidade não interferem na capacidade ativa, porém, é necessário que o interessado demonstre possuir condições morais e materiais de desempenhar a função de genitor(a) de uma criança/adolescente vulnerável, ao qual lhe será entregue seu futuro, devendo prover com carinho e afeto todas as suas necessidades.

Desde 2010, por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, o Direito de família brasileiro consagrou uma importante conquista no que tange às adoções, passando a permitir, de forma específica, a adoção de crianças/adolescentes por indivíduos homossexuais ou casais homoafetivos. Esta mudança foi um marco na sociedade (OLIVEIRA 2020).

Cumpridas as etapas preparatórias e formalidades legais: frequência em curso de preparação psicossocial e jurídica por dois meses com aulas semanais; avaliação da equipe técnica interprofissional de psicólogos e assistentes sociais, (art. 197-C) o laudo é encaminhado ao Ministério Público que emite parecer. A autoridade judicial defere a adoção, decreta a destituição por sentença passada em julgado e supre o consentimento paterno. O ECA (BRASIL, 1990) prevê procedimentos próprios aos menores de 18 anos: obrigatório o Estágio de Convivência – art. 46, prazo máximo de 90 dias, dispensado “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”, conforme artigo art. 46 § 1º do ECA. Em caso de adoção internacional, o prazo mínimo é de 30 dias (independentemente da idade da criança ou adolescente).

Ressalta-se que a adoção por estrangeiros é excepcional e deve ser deferida preferencialmente a brasileiro ou brasileira. Acolhido o pedido, o nome do aprovado vai para o Conselho Nacional de Adoção, cuja validade é de três anos e ele fica na fila dos pretendentes até aparecer criança ou adolescente com o perfil indicado - art. 197-E, caput, e §§ 1º e 2º (BRASIL, 1999). Caso apareça uma criança ou adolescente com o perfil indicado por dois pretendentes, a escolha recai no que está

há mais tempo na fila de espera. A Vara de Infância avisa ao pretendente que tem uma criança com o perfil compatível ao seu pedido. Marcam o encontro do adotante com o adotado. Ambos são entrevistados. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse de ambas as partes, o processo continua.

Em caso positivo, inicia-se o estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva. O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Você poderá trocar também o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico. Com informações da Assessoria de Imprensa do CNJ. (CNJ, 2019).

Segundo Santos (1998), cada vez mais se valoriza a adoção que reforça a ideia de ser a família o lugar ideal para o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. É na família que se estabelece um vínculo de fundamental importância no equilíbrio emocional de uns e outros. Simultaneamente, todos saem ganhando: os adotantes, por ganharem o direito de ter um filho, concebido no coração; os filhos por alcançarem a felicidade de ter um teto, um lar, uma família.

Ao longo dos anos, legisladores procuraram elaborar Leis que efetivamente concretizem a integração do adotado na família que lhe abre as portas e do adotante, a felicidade ao assumir a paternidade. Novas legislações vêm aperfeiçoando o processo. Falta acabar com a morosidade para atingir seus reais objetivos. Assim, foram se extinguindo simulacros de adoção, inclusive a famosa “adoção à brasileira”, que pode ser tipificada no art. 299 do Código Penal como crime de falsidade ideológica (OLIVEIRA, 2020). Na mesma esteira Pereira (1913, p. 390):

Práticas ilegais de simulacros muito frequente o recurso a um simulacro de legitimação, pelo qual os pais (mais comumente a mãe), recebendo uma criança, faziam constar de seu Assento de nascimento a declaração de que era seu filho biológico. Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam, como a insegurança em que vivia o casal, em relação ao filho. Por toda parte [...] clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia.

Deve-se entender a Proteção Integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Abordando o tema da proteção integral, Liberati (2012, p. 160) esclarece que:

Até que se tornem capazes e plenamente desenvolvidos para resguardar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, crianças e adolescentes necessitam da proteção e segurança da família, da sociedade e do Estado. Só assim, estarão aptos a gerir direitos e a cumprir deveres que os protegem e lhes asseguram bens jurídicos fundamentais.

Alude, pois aos pilares principiológicos que norteiam o Instituto da adoção, tendo como primazia a Dignidade da Pessoa Humana que perpassa todo o ordenamento jurídico, já que é um dos princípios fundamentais da Carta Magna, explícito no seu artigo 1º, inciso III. Ainda na Constituição (BRASIL, 1988) tem-se o artigo 227, que de forma potestativa e cogente determina absoluta prioridade como dever da família, da sociedade e do Estado à proteção integral do menor e do adolescente, que por sua vez só se sustenta amparado nos princípios da prioridade absoluta e no melhor interesse do menor. vale ressaltar que para cumprimento dessa determinação, nem sempre o melhor interesse do menor condiz com os desejos do adotante, bem como o do adotado.

2.5 As razões da morosidade no processo de adoção e a burocratização dos mesmos

Menos desgaste emocional - é o sonho dos que desejam adotar uma criança ou adolescente e muitos dos que esperam ser adotados. Contudo, o processo tem se mostrado falho em relação à lentidão da justiça, à burocracia e procedimentos demasiados. Em uma simples abordagem, vê-se de forma clara, a lentidão e demora nos processos de adoção. Uma morosidade não só da parte do Judiciário, como também de chefes de setores, nos abrigos, acolhimentos, dentre outros. A

excessiva burocratização é um sério agravante. Muitas vezes, em nome de uma suposta proteção integral do adotando, perde-se muito tempo, resultando em prejuízos, algumas vezes irreversíveis. A pessoa que pretende adotar desanima da espera e o adotando se frustra ou perde anos à espera de um lar, de uma família. O processo é demorado e caminha a passos lentos.

Nos dias atuais, todos vivem sobrecarregados de obrigações e compromissos, escravos de horário. Não dispõem de tempo livre. Da habilitação, à guarda definitiva, pode levar anos de exaustão, o que prejudica as três partes envolvidas: o que busca um filho para adotar; o adotando que se priva de rápido ter um lar e a própria justiça que se sobrecarrega cada vez mais. Devem ser observadas e preservadas as garantias processuais da Celeridade, Razoável Duração do Processo – atento com rigor aos prazos e normas constantes na legislação vigente - o Devido Processo Legal, Juiz Natural, bem como os principais princípios que norteiam o processo da adoção (VALE, 2020; RIBEIRO, 2019). Alguns exemplos são: Dignidade da Pessoa Humana – art. 1º, inciso III, art. 227, § 3º, inciso V da Constituição Federal (BRASIL, 1988), art. 6º do ECA; da Prioridade Absoluta - art. 227 da Constituição Federal (1988), arts. 4º e 100, § único, inciso II, da Lei 8.069 (BRASIL, 1990) – ECA; e do Melhor Interesse – Art. 5º da Declaração dos Direitos da Criança, arts. 203, 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que está em jogo a vida de seres frágeis, que com frequência já trazem na bagagem muito sofrimento e dor, crianças e adolescentes a espera de uma família que os acolha e lhes dê amor.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, junto com o da Prioridade Absoluta, integra a base da adoção no Brasil, para atender, *a priori*, a Proteção Integral da Criança e do Adolescente, conforme determina o artigo 1º do ECA (BRASIL, 1990).

Muito importante o zelo por resguardar os Direitos do adotando na seleção e escolha do novo lar. É necessário, pois, muita cautela nesse momento. Para atingir o Princípio da Proteção Integral, recomenda-se seguir à risca os procedimentos e normas de averiguação e checagem para ter certeza do que o espera em seu novo lar: pais idôneos, que lhes proporcionem amor, o conforto, a segurança, a preservação de todos os seus direitos, inclusive de saber e conhecer sua origem biológica, caso assim o queira - art. 48 do ECA (BRASIL, 1990) - enfim, toda a proteção legal que lhe confere a Lei Maior (BRASIL, 1988), Art. 227, que determina

que a tutela e a aplicação dos direitos fundamentais e sociais das crianças e dos jovens têm Prioridade Absoluta. Esse princípio tem caráter universal.

Uma sondagem perfeita traz tranquilidade a ambas as partes. Um e outro tem pressa, mas o julgamento é lento e burocrático. O que se almeja e o ECA propõe é uma adoção única que vise a criar laços de filiação e paternidade (BRASIL, 1990).

O procedimento de habilitação da adoção passa por diversas fases, para se ter certeza de que a pessoa que pretende adotar é idônea, estável, no entanto, acaba prolongando demais tal processo, o que leva, a desgaste psicológico dos adotantes e adotando, pois, ficam na expectativa de que logo sairão com seu filho, e o mesmo ocorre com as crianças, que fantasiam sua família, sua vida fora dos abrigos, dias de lazer com os pais, receber amor e carinho e acima de tudo, ter alguém que o ensine, o proteja, e o oriente a vida inteira. (NUNES; GOMINHO, 2019, p. 3).

Os prazos estabelecidos, determinados em Lei, devem ser observados. Na tentativa de diminuir esses prazos, na busca de uma maior agilidade e celeridade no processo de adoção, tem-se alterado bem como editadas novas leis. Em 2017 foi sancionada a Lei n. 13.509 (BRASIL, 2017b), que trouxe várias modificações ao ECA (BRASIL, 1990) quanto a adoção - inovações jurídicas no procedimento especial de adoção. Em março de 2018, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, 2017) elaborou um comparativo entre essas duas leis. No que tange aos prazos, observar abaixo:

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 19, §2º Art. 19, §2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Redação dada pela Lei nº 13.509/2017

Art. 19, §2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Diferença: O prazo máximo de permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento, que era de 2 anos, passou a ser de 1 ano e 6 meses. Esta alteração, bem como outras tantas definidas pela Lei nº 13.509/2017, tem por finalidade não apenas a redução do tempo de acolhimento como também acelerar o processo de colocação em família substituta - preferencialmente através da adoção.

Quanto mais demora, mais prejudicados ficam os adotandos colocados na fila, à espera de pessoas que desejam adotá-las, estas, por vezes desistem, dada a demora e a lentidão judiciária, tendo entre uma das principais e mais relevantes

causas a falta de servidores qualificados e bem preparados para a prestação jurisdicional eficaz.

A morosidade processual é um problema que há tempos aflige o Poder Judiciário Brasileiro. Com o intuito de solucionar tal situação, este problema foi elevado ao nível constitucional com a Emenda Constitucional n. 45 (BRASIL, 2004). A partir de tal emenda, ocorreram várias mudanças na máquina estatal, sendo incrementado ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabelecendo o Princípio da Razoável Duração do Processo, o qual se teve a tentativa de impor, por meio de seu enunciado normativo, condutas e objetivos finalísticos que tendem a extinguir a morosidade processual.

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo. (SLAIBI, 2019, p.19).

Nesse sentido, Ferreira, Souza e Cruz (2018, p. 3-4), em seu artigo intitulado “Processo de adoção Uma análise normativa”, asseveram:

Para quem participa de um processo de adoção a burocracia torna-se um óbice que pode causar perda do interesse do adotando e posteriormente a sua desistência. A análise e regular tramitação do pedido de adoção demanda naturalmente tempo para que os casos sejam postos *sub occuli* do magistrado, porém, o interregno de temporal vem cada vez mais alongando-se, podendo causar desistência do interessado em fazer a adoção. Principalmente pelo fato de perda de interesse pela criança escolhida, que pode vir a não ser mais uma criança pelo grande tempo em que o processo de adoção demora a ser resolvido.

O ECA, em seu artigo 40 e seguintes, de forma taxativa, enumera os requisitos e vedações quanto ao processo de adoção, para a garantia dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Hodiernamente, a Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei 4.657 (BRASIL, 1942), em seu art. 5º, aduz que o magistrado poderá interpretar o texto legal, decidir, atendendo aos fins sociais e o bem-estar, o que no caso da adoção equivale ao bem-estar do adotando.

E Ferreira, Souza e Cruz (2018, p. 15), baseado em pesquisa documental, continuam:

A própria Lei nº 12.010 faz com que o processo seja demorado. É uma lei que estabeleceu rigorosidade nesse, definiu requisitos profundos, prazos longos, e diversos subprocessos a serem tomados, como o estágio de

convivência. Além de exigir petições, sentenças, documentos, preparações psicológicas, sociais e jurídicas.

No Judiciário, causam morosidade a sua desestrutura, o número insuficiente de funcionários, especialmente nas varas de primeiro grau e/ou vara única, ante aos prazos, o acúmulo de processos e substancialmente os inúmeros recursos existentes, a instabilidade dos atos administrativos do Estado, ocasionando uma ineficiência e ineficácia da Administração Pública, quanto à resolução das lides (MENDES, 2011).

Diversos são os fatores que causam morosidade nos processos de adoção, dentre eles destaca-se:

- a) Os adotantes já possuem definido, um perfil da criança ou adolescente, antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário;
- b) uma grande maioria opta por crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade, sem irmãos, saudáveis e que não seja de cor negra;
- c) prazos não cumpridos - a demora na efetivação dos processos de adoção se deve muitas vezes, em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação (MENDES, 2011).

Muitos desejam adotar uma criança, um adolescente e se sentem desmotivados e desinteressados ante a morosidade e burocracia do processo de adoção. E as crianças que poderiam logo ser adotadas, permanecem nos abrigos, quando poderiam ser acolhidas por uma família.

Para reverter esse quadro de morosidade, é preciso mobilizar e conscientizar as pessoas envolvidas - agilizar o Judiciário, promover uma cultura voltada para a inclusão familiar, com ideias passíveis de serem concretizadas, a começar do fortalecimento em defesa da alteração do paradigma – uma adoção que vise o interesse das crianças e dos adolescentes e não simplesmente que satisfaça desejos e frustrações de adotantes, como é comum se verificar. Lamentável também, mas infelizmente acontece com frequência, transformar adotandos de abrigos em vítimas, por não se integrarem a um lar, podendo ir para o mundo da prostituição e das drogas, uma vez que completados os 18 anos não podem mais lá permanecer, devem deixar os abrigos, não tendo para onde ir, sem trabalho e perspectivas de uma vida melhor.

Para evitar todas as consequências desastrosas do desligamento do sistema de proteção sem amparo e assistência, é necessária uma soma de

esforços, de ações positivas, no sentido de criar mecanismos que viabilizem, reforcem e agilizem as mudanças que requerem o processo de adoção.

Nunes e Gominho (2019, p. 12) fazem um alerta ao discorrer sobre o tema:

O processo de Adoção é lento e burocrático, acarretando problemas para aqueles que desejam adotar, que muitas das vezes optam por desistir, pois, torna-se moroso, demorado, perante a Justiça este processo. Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso.

Se torna urgente uma providência para reverter essa situação caótica. Citando Ferreira, Souza e Cruz (2018, p. 4-5), novamente, pode-se observar e analisar:

A adoção no Brasil por estar prescrita por um dos ordenamentos mais completos, como já tratado, possui diversos processos, muitos deles longos e burocráticos. Por exemplo, a lei determina que necessita do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, salvo exceções[6], por isso muitas das crianças e adolescentes não são adotadas. Todavia, dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que existem em média uma criança/adolescente para cada cinco pretendentes a adoção, por que, então, há tantas crianças para serem adotadas?

Mais uma vez, estamos diante da morosidade da adoção, a qual ocorre em função de fatores burocráticos, mas também pessoais dos adotantes, que insistem em traçar um perfil ideal do adotado, o qual muitas vezes não condiz com a realidade de crianças e adolescentes abrigados.

2.6 Adoção frustrada: escolha imatura, adoção sem afeto

Quando um homem e uma mulher decidem viver juntos, constituir uma família, formar um lar, vem logo o desejo de terem um filho. Nos tempos idos era logo depois de casados. Hoje os casais esperam um pouco mais, até se estabilizarem. E quando optam pela vinda de um filho, tudo muda na vida do casal. E essa espera dos pais é um dos períodos mais belos da vida de um casal. Amam esse filho antes de conhecê-lo e já fazem mil prognósticos. Pensam em tudo e reprogramam seus dias, os nove meses e dedicam todo o seu tempo, em função dos preparativos da vinda do filho que ansiosamente esperam. Costuma-se dizer que a família inteira está grávida. Tudo é planejado, nos mínimos detalhes. Além do

enxovalzinho, escolhido com esmero e capricho, da montagem do quarto, o bercinho, cortinado, a decoração, preocupa-se o casal com a escolha do nome, dos padrinhos. Nasce o filho, completa a felicidade do lar e ele passa a ser o centro das atenções. Que honra, que orgulho e satisfação. Um filho é a certeza de que se continua vivo mesmo depois da morte.

Mas e quando o casal deseja ter um filho e não consegue? Ora o problema é do pai, ora da mãe. Fazem tratamento e não resolve. O sonho da paternidade e da maternidade persiste. Querem um filho. Sonham acordados. Ficam inseguros e pensam que a falta do filho pode intervir no seu relacionamento, tornar-se uma barreira que chegue aos extremos, com a separação. Tanto em uma situação quanto em outra só veem uma saída: a adoção. Procuram se informar, saber por onde começar. E se inteiram da realidade. Nas aulas que frequentam, recebem algumas informações, nem sempre bem explicadas ou bem ouvidas, embora muito importantes. Esta por exemplo: a adoção não é simplesmente um instituto jurídico, pelo qual se forma um vínculo - os pais ganham um filho e este ganha os pais, ganha uma família e passam a possuir um lar. Não é só isso, é muito mais. Tem de se criar uma ligação de afeto. Isso requer aceitação, treino e muito empenho dos adotantes. Não raro, os pais adotivos criam expectativas. Uma delas é de que aquele filho vai salvar seu casamento. Vai impedir a separação. Vai aproximar o esposo à esposa. Aquele filho será a tábua de salvação. Uma garantia de durabilidade da união conjugal – até que a morte os separe. A mulher recupera sua autoestima. O instinto maternal se aflora. Ela é mãe, tem um filho que pode chamar de seu. O homem também se orgulha e vê razões que justificam o seu trabalho, a preocupação com o futuro, com os seus haveres e pertences.

Começa a busca pelo filho. Em regra, as preferências se enquadram nas costumeiras procuras do perfil ideal. Querem uma criança de até dois anos, branca e saudável, se maiorzinha, seja simpática, educada e de boa aparência. A expectativa é grande. Os pais desejam ardentemente o filho e procuram se informar nas fontes fidedignas, quis os meios legais, por onde começar. Vão firmes, mas, por pouco desanimam. Mais de um ano de “vai ali, vai lá, volta cá”. A cena se repete inúmeras vezes.

Os adotantes se frustram em pouco tempo pela demora, pela excessiva morosidade e burocratização que não se justifica. Quase dois anos na lista de espera. Sofrem todos. Os adotantes e os candidatos à adoção. Os maiores então,

devem se sentir vítimas, já relegados no lar biológico, por violência, negligência ou abandono, agora se sentem como objetos de refugio na prateleira de supermercado. E recusados pela primeira, segunda e terceira vez, por diferentes famílias. Quais as consequências psicológicas disso? E isso não poderia nunca acontecer. Questiona-se: onde estão os Direitos fundamentais e humanos da criança e do adolescente, Direitos esses, tão alardeados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e Tratados e Convenções Internacionais?

Depois de percorrerem uma verdadeira via sacra, finalmente o casal é chamado para levar a criança para o seu lar. A adoção vai se consumir. Após os trâmites legais, os pais adotivos levam o filho adotivo para casa. Pensam que aquele filho vai concorrer para a sua felicidade. É o que esperam. Em pouco tempo não veem com bons olhos o filho adotivo, nem sabem o porquê. Não têm uma explicação lógica. É que não se concretizou a relação de afeto. Não criou laços afetivos. Nem se lembram de que o principal objetivo da adoção, explícito na Lei 8.090 (BRASIL, 1990) no que tange à doutrina de proteção da criança e do adolescente preceitua que tudo deve atender ao bem-estar físico, emocional e espiritual dos adotados.

Toda criança necessita de proteção, cuidados e atenção. O filho adotado e o filho concebido têm os mesmos Direitos. E muitos pais adotivos, embora entusiasmados no início do processo, costumam esfriar seus sentimentos. Mudam de atitude e passam a rejeitar a criança adotada. De nada valeram o rigoroso processo de cadastro, seleção de pretendentes, se não se objetivou a segurança jurídica. Mais uma vez esse mal ocorre. E o adotado que acreditou haver ganho um lar, uma família, um pai e uma mãe, novamente se sente desajustado e rejeitado. Também sofrem os pais. Vem um momento doloroso. Os pais se arrependem. Não era aquela criança que eles queriam por filho. Ela não se encaixou no perfil que criaram. Não sentem afeição por ela. Pereira (2006, p. 234) aborda a importância do afeto no desenvolvimento do ser humano:

Desde a sua infância, tem uma reserva afetiva, o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo a criança e o jovem precisam receber e dar afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos sentimentos é, muitas vezes, mais convincente do que apelar por argumentos racionais. Tratada, com afeto, responderá afetuosamente. Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-a a suportar e a enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento

pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.

O êxito de uma adoção não está simplesmente no desejo de ser pai e de ser mãe. A pessoa precisa estar preparada e consciente para enfrentar desafios. Tem que rever conceitos alusivos à parentalidade pretendida. Saber se o casal está apto para aceitar o filho que não gerou, se realmente vai conseguir acompanhá-lo em seu desenvolvimento, aceitando suas limitações e falhas. Se está arrependido, é prova incontestável de que não estava devidamente preparado para assumir a adoção. Infelizmente, chegou em um ponto que a devolução é inevitável. E o ciclo doloroso se reinicia para a criança ou adolescente. E o retorno à instituição de origem, causa danos emocionais, psicológicos, alguns dos quais irreversíveis. Resultam em consequências funestas, que se prolongam no decorrer da vida daquele que foi rejeitado. Vale aqui a máxima popular que ninguém dá o que não tem. Se a pessoa não recebe afeto, também não vai dar afeto a ninguém.

Cultor da teoria Freudiana, Jorge Trindade (2012, p. 79) ressalta que:

Havendo um trauma ambiental, constitucional ou ambos, a criança teria seu desenvolvimento fixado nessa fase e retornaria a ela num momento de estresse futuro”, concluindo que “tal energia será canalizada para todos os aspectos da vida, profissional, afetivo, religioso, sendo que a maneira como esse desenvolvimento se deu nos primeiros cinco anos de vida é que irá traçar a forma como o adulto irá se relacionar com os outros e com o ambiente.

Quanto mais cedo puder ocorrer a entrega da criança rejeitada à instituição, ao abrigo de acolhimento, melhor para ela. Quem sabe, possa ser adotada por quem lhe dê amor e respeito. Acontece que, infelizmente, muitas comarcas não dispõem de profissionais habilitados, de uma equipe interdisciplinar, com eficiência para reduzir os impactos na vida da criança e para atuar na área de habilitação de pais pretendentes à adoção e com isso, infelizmente o ciclo se repete.

A Lei n. 8.069 (BRASIL, 1990) determina que toda criança ou adolescente tem Direito a ser criado e educado no seio da sua família, e que a sua permanência em instituição de acolhimento não pode exceder de dois anos, salvo imperiosa necessidade.

Se o Estado reconhece como inviável a permanência da criança no núcleo familiar natural e admite a intervenção para que cesse qualquer influência prejudicial ao seu desenvolvimento, há que assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de

todos os seus direitos e todas as suas necessidades, inclusive afetiva, espiritual, emocional e social. E como garantir isto em uma instituição com título de provisoriedade? Como garantir que lhes sejam concedidas todas as oportunidades de um desenvolvimento pleno e sadio quando são retiradas daqueles que mantêm o seu único referencial familiar?

O instituto da adoção deveria ir ao encontro do ideal de plenitude em termos de Direitos, que a Lei assegura às crianças e adolescentes, mas na realidade parece distante de se concretizar. Mesmo com o advento da Lei n. 12.010 (BRASIL, 2009) foi uma garantia do Direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. E assim, a cada dia somos testemunhas de que essa convivência nem sempre ocorre. Urge uma mudança radical no paradigma da adoção.

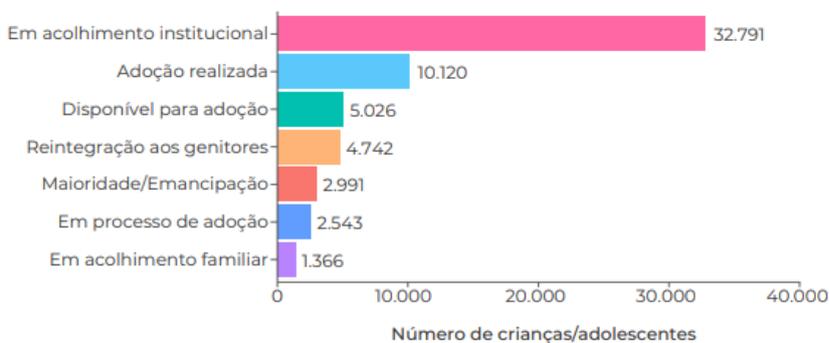
A suprema felicidade da criança e do adolescente inserido em um novo núcleo familiar deve ser a essencial motivação dos pais que escolhem a adoção como caminho para gerar e acolher em seus corações o descendente amor ao filho independente da sua origem; é consequência de uma disposição interna que não leva em conta, necessariamente, características objetivas de quem se ama.

Mais que nunca é necessária uma conscientização da parte dos adotantes, quanto à seriedade da adoção. O ser humano, principalmente as crianças e adolescentes, carecem de amor, carinho e respeito e nunca podem ser considerados objetos em suas mãos. Eles não merecem sofrer preconceito, negligência e desprezo que levam a traumas em razão de ações inconsequentes, atitudes consideradas imaturas, levianas ou impensadas de pessoas adultas. Infelizmente, não se conseguiu ainda criar raízes na cultura brasileira, a convicção de que a adoção é o caminho correto para gerar e acolher seu descendente.

2.7 O perfil preterido dos adotantes

Dados do Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 (CNJ, 2020), apontou que no período de outubro de 2019 a maio de 2020, com um quadro de 34.443 pretendentes, apenas 10.120 crianças e adolescentes foram adotados e 2.543 encontram-se em processo de adoção, conforme demonstra a Figura 1 a seguir (BRASIL, 2020).

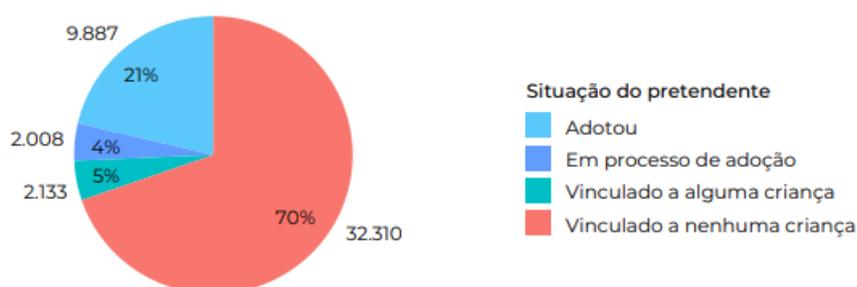
FIGURA 1 – Número de crianças e adolescentes adotadas em cada estágio no processo de adoção (2019-2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.11

Ademais, a Figura 2 demonstra um paradoxo em relação à quantidade de adotados e a de pretendentes.

FIGURA 2 – Número de pretendentes por situação no cadastro de adoção (2015-2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.25

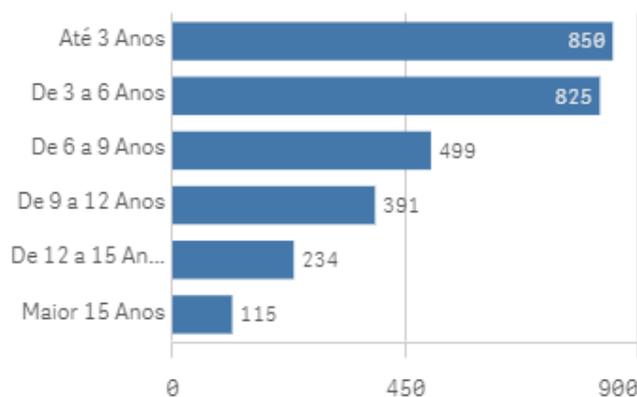
É importante considerar que existe o fator “vínculo” entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil existente das crianças e adolescentes. Ou seja, o adotante traça um perfil da criança a ser adotada e estas, atendendo a este perfil, passam a ser vinculados a este adotante.

Ocorre que, na maioria das vezes os adotantes visam o bem-estar próprio, a realização do sonho de ser pai e mãe e não da criança a ser adotada (PINTO; LARA, 2019, p. 108). Compõem o perfil crianças brancas, sem problemas de saúde, com idade entre 0 a 12 meses, sem irmãos (FRANCO, 2020).

Consta no perfil dos adotantes a questão da faixa etária, ou seja, há um perfil traçado em torno da idade e, à medida que as crianças vão crescendo, vão

reduzem as chances de adoção, conforme demonstra os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o perfil das crianças adotadas no Brasil.

FIGURA 3 – Adoção por faixa etária (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

Vê-se que até os seis anos de idade as chances de adoção ainda são consideráveis, mas a partir dessa faixa etária a preferência reduz consideravelmente. Esse perfil de idade traçado pelos adotantes está relacionado ao desejo da família em acompanhar o desenvolvimento da criança desde os primeiros meses de vida, bem como educá-la de acordo com a cultura, valores e crenças da família desejando assim que o filho, de alguma forma, se pareça com os pais adotivos (FRANCO, 2020, p. 21).

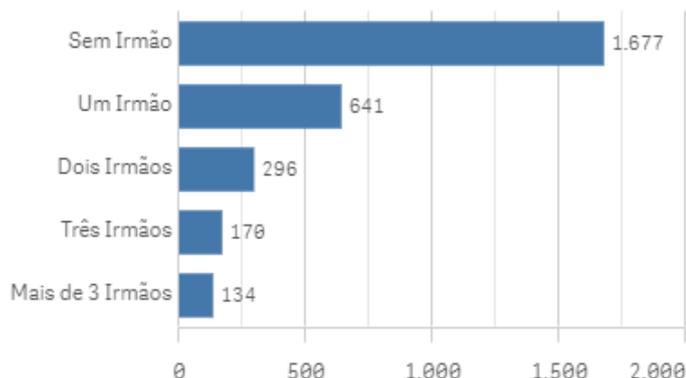
Entre os receios dos pretendentes estão “a história pregressa da criança, o medo do passado, das vivências da história pregressa das crianças, das vivências que já as acompanham, e o receio de não saber lidar com elas” (SILVA, 2018, p. 4), enfim, trata-se de uma questão que contribui com a criação do mito de que quando a criança é adotada ainda bebê, maiores são as chances de moldá-la.

Na verdade, no contexto brasileiro existe uma cultura que privilegia filhos biológicos ou naturais e, em consequência, cria-se preconceitos e mitos em torno do filho adotivo.

Entende-se que o fato de a criança ser adotada não define sua personalidade, há uma série de fatores que participam da formação e desenvolvimento da criança, entre eles podem ser citados “o equilíbrio ou não das relações intrafamiliares, a capacidade dos pais adotantes dirigirem a essa criança

especial atenção, afeto e cuidado são determinantes para o bom desenvolvimento psicossocial do adotado” (SILVA, 2018, p. 6).

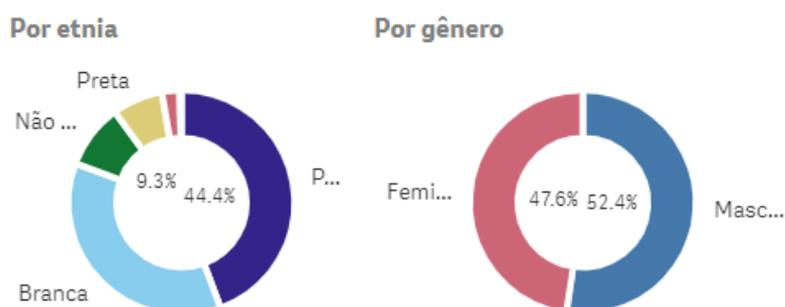
FIGURA 4 – Adoção por grupo de irmãos (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

Conforme demonstram os dados do gráfico da Figura 4, o fato de a criança a ser adotada ter irmãos também é considerada um empecilho para os adotantes. Segundo Franco (2020, p. 20), geralmente o desejo da família é ter apenas um filho, nesse caso, quando chegam a adotar optam pelo mais novo, reduzindo assim as chances do irmão mais velho ser adotado, embora o Juizado da Criança e Adolescência dificilmente decide pela separação dos irmãos.

FIGURA 5 – Adoção por etnia e por gênero (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

Em relação ao gênero os dados não apontam preferência, entretanto, em relação à etnia ainda é muito grande a preferência por pessoas brancas ou pardas, retratando, portanto, que o racismo está presente também no perfil dos adotantes (Figura 5).

Observa-se também o fato de que muitos adotantes procuram crianças que apresentam fisionomia semelhante às suas, o que leva a pais brancos adotarem crianças brancas e pais negros adotarem crianças negras, ou seja, há aí o mito da família ideal, negando assim, a história da criança (SILVA, 2018). Além disso, uma pontuação interessante subsiste neste caso:

É necessário entender que tais crianças não são produtos oferecidos no mercado, e que quanto mais exigente é a família que vai adotar, mais difícil é o processo de adoção, pois as crianças disponíveis a adoção não corresponde a esses traços fisionômicos (SILVA, 2018, p. 7).

FIGURA 6 – Adoção por pessoa com doenças infectocontagiosas, por pessoa com deficiência e por pessoa com problemas de saúde (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

A Figura 6 ainda demonstra que crianças com problemas de saúde ou doença infectocontagiosa, bem como aquelas com deficiência raramente são escolhidas, continuam em situação de discriminação e exclusão social, pois os adotantes alegam o temor pelo enfrentamento do julgamento social, da disponibilidade financeira para tratamento e acompanhamento médico, a não correspondências às expectativas dos adotantes, entre outros fatores (FRANCO, 2020).

Segundo Borges e Comin (2020), o recurso financeiro, bem como a rotina da família, são fatores determinantes para a decisão desse tipo de adoção, isto porque geralmente a rotina da família será em torno das necessidades da criança, para acompanhamento em médicos e outros especialistas; além do mais, a família terá que se reorganizar em termos financeiros e emocionais para que seja promovida a saúde da criança adotada.

Ora, Sampaio, Magalhães e Machado (2020, p. 5) afirmam que “todo projeto de filiação, seja ele adotivo ou biológico, é, por excelência, narcísico, uma vez que os pais depositam nos filhos suas aspirações, frustrações e renúncias”. Tal fato

leva a refletir sobre o lugar que essa criança irá ocupar, ou seja, espera-se da criança a ser adotada a solução para a frustração dos pais.

O fato é que esse perfil traçado pelos adotantes vai de encontro ao princípio da prioridade absoluta, pois a satisfação da vontade do adotante passa a ser mais importante do que os direitos da criança. Conforme detalha Silva (2018, p. 10) “quando não damos a essas crianças a atenção devida, quando munidos de preconceitos a segregamos pela idade, raça e condição, tiramos dela a prioridade que lhes são de direito”.

Pontua-se aqui que esse perfil traçado pelos adotantes deve mudar, haja vista que o filho imaginado é incompatível com o perfil das crianças aptas para adoção, quiçá, até mesmo com os filhos biológicos.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho mostrou uma visão geral do Instituto Adoção, na tentativa de conhecer o procedimento jurisdicional e identificar os fatores que influenciam na morosidade do processo de adoção. Trouxe à tona, a história remota e recente da adoção no Brasil, bem como os preceitos legais em torno da mesma. Verificou-se que os principais fatores que influenciam na morosidade do processo de adoção são o excesso de formalidade e burocracia e o perfil traçado pelos adotantes.

Mostrou-se ainda quem é quem no processo de adoção, o anseio de uns, a necessidade de outros. Do casal, ou pessoa que deseja um filho, muitas vezes idealizados conforme o desejo e fantasias dos pais – até mesmo parecido fisicamente com eles e de um filho que precisa de um lar, de uma família de afeto e muito amor.

Leis é que não faltam sobre o assunto. Em contrapartida, também temos a morosidade, a burocracia e especialmente a escassez de funcionários do Judiciário, especialmente e dedicados à essa demanda, que deixam a desejar. Chegam a desmotivar aqueles que estão na fila de espera, diante de tentativas frustradas, entraves na concretização de sonhos e desejos de adotar um filho. Nota-se que a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, exige mesmo uma avaliação abrangente e eficaz. A começar da investigação da pessoa que busca adotar uma criança ou adolescente. Devem ser usados instrumentos avaliativos e aplicados testes psicológicos, como importantes medidas de proteção para conhecer a verdadeira intenção dos adotantes, sem que para isso, haja tanta delonga e burocracia. Não se adota uma criança ou adolescente para solucionar, problemas de infertilidade do casal. O principal objetivo da adoção é satisfazer o interesse social do adotando, afinal, é preciso fazer valer a prioridade absoluta, o melhor interesse do menor e o direito à proteção integral.

Questiona-se: faz sentido a insistência burocrática, até mesmo em buscas telefônicas, com o intuito de encontrar o pai ou a mãe que abandonou, maltratou e/ou judiou de um filho que foi recolhido ao abrigo há meses, para saber se ele interessa, se o quer e assim lhe entregar o filho novamente? Faz sentido a criança, o adolescente esperar tanto tempo em abrigos, acolhimentos temporários, quando poderiam já estar numa família substituta, ser e fazer feliz quem o adotou?

A Justiça se faz quando se leva em consideração o direito do menor, e, portanto, é preciso pensar em como acabar com a rigidez de normas que vão de encontro aos interesses dos adotantes e adotados, por, na maioria das vezes, não condizer com a realidade. Também é importante que se criem vínculos de afeto e eliminem barreiras; haja fomentos de incentivo à adoção; deem oportunidades aos adotantes de criar, educar e amar uma criança ou adolescente, que por algum motivo ou razão, privou-se do convívio da família; ao adotado o direito de ter um lar, uma família e curar-se da dor da perda, da rejeição, do infortúnio ou da pobreza. Também é importante que sejam reduzidos os prazos e formalidades dispensáveis, que se adéquem normas e quesitos que deem segurança ao processo de adoção, sobretudo à parte mais vulnerável, os menores adotados, mas que ocorra a devida celeridade no instituto de adoção; e que a sociedade se conscientize desta verdade e que os direitos sejam respeitados.

Em um ambiente cercado de amor, zelo cuidado e proteção; os legisladores, a sociedade civil organizada, as instituições sociopolíticas e religiosas, através de um processo de adoção mais célere.

Com essas medidas, espera-se diminuir o sofrimento das famílias e do filho adotivo; principalmente deste, o adotado, alvo de todo o processo de adoção, e que a sociedade se conscientize desta verdade: direitos sejam respeitados, visando o melhor interesse da parte mais frágil da sociedade – as crianças e adolescentes em um ambiente cercado de amor, zelo cuidado e proteção, através de condutas e princípios morais e éticos que constroem uma família.

Apesar de constantes reclamações o problema persiste. Sinal de que a luta continua e o problema também, mas não se arrefeça a esperança de que num futuro próximo, encontremos a solução, através de mudanças nos rumos a serem adotados, por um judiciário mais célere e por pretendentes a uma adoção que vise, de fato e por direito, aos interesses socioafetivos das crianças e adolescentes adotados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. **Evolução da adoção no Brasil: limitações biológicas e igualdade entre filhos**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49965&seo=1>>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1942.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Lei n. 3.133 de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1957.

BRASIL. **Lei n. 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre e legitimidade adotiva. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1965.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1979.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2017a.

BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2017b.

BORGES, Camila Aparecida Peres; COMIN, Fabio Scorsolini. As Adoções Necessárias no Contexto Brasileiro: Características, Desafios e Visibilidade. **Psico-USF**, v. 25, n. 2, 2020. p. 307-320.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação Socioafetiva: Um Passo do Direito ao Encontro da Realidade**. Revista Síntese Direito de Família, v. 13, n. 69, 2012. p. 9-23.

CATUNDA, Cosma. **Adoção no Brasil após alterações da Lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 719 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020. 58 p.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?** 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%ADia+ou+fam%C3%ADias%3F>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 61 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 710 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora lúmen Juris, 2007. 237 p.

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SOUZA, Giselle Silva da Rosa de; CRUZ, Jacira Martins da. **Processo de adoção: uma análise normativa.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67196/processo-de-adocao-uma-analise-normativa>>. Acesso em: 07 set. 2021.

FRANCO, Gabriela Censi. **Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2020. p. 1-32.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 744 p.

H AidAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva.** 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Imprensa, 2012. 160 p.

MARONE, Nicoli de Sousa. **A evolução histórica da adoção.** 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção.** 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. **COMPARATIVO - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Segundo especialistas lei beneficiou, mas morosidade e engessamento do judiciário prejudicam adoção**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/216469088/segundo-especialistas-lei-beneficiou-mas-morosidade-e-engessamento-do-judiciario-prejudicam-a-adoacao>>. Acesso em: 18 set. 2021.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 2019. Disponível: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>>. Acesso em: 10 set. 2021.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>. Acesso em: 03 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direitos do homem concernentes a família**. Anais da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Descrição Física, 1913. p. 393-410.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 736 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. 632 p.

PINTO, Darla Eduarda Ferreira; LARA, Caio Augusto Souza. **Maior abandonado: os entraves burocráticos para a adoção no Brasil**. Anais do XV CONLUBRADEC, v. 4, n. 31, 2019. p. 107-109.

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade**. 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Psicologia em estudo**. v. 25, e44926, 2020. p. 1-15.

SANTOS, Natércia Poinho Ferreira dos. Possibilidades e satisfação na Adoção. **Psic.:Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 113-128, 1998.

SENADO.GOV. **Especialistas defendem modificações**. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/especialistas-defendem-modificacoes.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>> Acesso em: 05 ago. 2021.

SILVA, Thais Christine Oliveira da. Adoção tardia e a escolha de um perfil ideal: uma afronta ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, v.29, n. 2, 2018. p. 1-16.

SLAIBI, Nagib Filho. **Reforma da Justiça: Notas à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. 316 p.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 751 p.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 19 set. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 480 p.